



Acórdão nº
1ª Turma de Direito Público
Apelação Cível nº 0019345-91.2008.814.0301
Comarca de Belém
Apelante: IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Procurador: Ana Rita Dopazo
Endereço: Av. Alcindo Cacela, 1962 - Nazaré, Belém - PA, 66040-020
Apelado: Juraci Monteiro da Silva Costa
Advogado: Marco Antônio da Silva Costa – OAB/PA 18.478
Procurador (a) de Justiça: Tereza Cristina Barata Batista
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. CPC/73. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE REDUÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DA ORA APELADA (41%). PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E COMO TAL DEVE SER ANALISADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. RESSARCIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Preliminar de falta de interesse processual fundada na alegação de que a pensão, que sofrera redução indevida, já estaria sendo paga no valor devido, confunde-se com a matéria de mérito e deve ser examinada conjuntamente..
3. A teoria do risco administrativo revela-se fundamento de ordem doutrinária subjacente à norma de direito positivo que instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por ação ou por omissão (CF, art. 37, § 6º).
4. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes do STF.
5. A responsabilidade do IGEPREV, autarquia estadual, é objetiva, conforme art. 37, § 6º da CR/1988, bastando que se comprove o nexo de causalidade, isto é, a relação entre fato e prejuízo, o que foi feito na espécie.
6. O dano a ora Apelada, consubstanciado no desconto indevido na pensão recebida em abril de 2008, foi provocado, indubitavelmente, por ato oficial imputável ao ora recorrente, configurando, assim, o nexo de causalidade, que permanece incólume no caso diante da ausência de causa excludente da responsabilidade, pois todos os erros de avaliação da situação da apelada foram provocados pelo desacerto das condutas funcionais do Apelante.
7. Recurso de apelação conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de julho de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha



(Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).
Belém/PA, 09 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação Cível (fls. 59/64-v) interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls. 54/55-v) prolatada pelo juiz de direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

A parte dispositiva da sentença foi vazada nos seguintes termos:

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais ajuizados por JURACI MONTEIRO DA SILVA em face do IGEPREV para condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) a título de danos morais a autora devendo incidir juros de 0,5% a.m. desde a citação, bem como correção monetária a partir da presente fixação conforme Súmula 362 do STJ.

Nas razões da apelação (fls.59/64-v), o apelante alega que merece reforma a sentença vergastada, com base nos seguintes argumentos: a) ausência de configuração do dano moral; b) falta de interesse processual, pois a pensão está sendo paga na integralidade desde maio de 2008.

Requer, ao final, o provimento do recurso a fim de reformar integralmente a sentença, julgando totalmente improcedente o pedido formulado na inicial, bem como pugna para que o pedido de justiça gratuita feito pela ora apelada seja indeferido nesta instância e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento).

Recurso recebido em seu duplo efeito (fl. 66).

Contrarrazões apresentadas às fls. 67/72.

Após a devida distribuição, coube a mim a relatoria do feito (fl. 75).

À fl. 77, despachei para que fosse certificada a tempestividade do Apelo, o que foi feito à fl. 79-v, no sentido do recurso ser tempestivo.

Remetidos os autos ao Órgão Ministerial (fl. 80), este, às fls. 82/83, deixou



de opinar sobre o mérito recursal por entender ausente qualquer interesse público que justifique a sua intervenção no feito.
É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Das razões do recorrente extrai-se a preliminar de falta de interesse processual, já que a pensão estaria sendo paga no valor devido desde maio de 2008.

Essa prefacial, todavia, confunde-se com o mérito e como tal deve ser analisada.

MÉRITO.DANO MORAL

Alega o apelante que, com a correção administrativa do equívoco multimencionado, não haveria mais esta condição da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Contudo, não merece prosperar tal alegação, pois a pretensão indenizatória em comento é decorrente do recebimento, com descontos indevidos, da pensão referente ao mês de abril de 2008, cuja reposição, na via administrativa, da parcela indevidamente abatida tem o condão apenas de restaurar o dano patrimonial, mas, não, o dano moral, de inegável existência, considerando a natureza alimentar da verba desfalcada injustamente.

Nesse sentido, configurada a falha na prestação de serviços perpetrada pela Administração Pública, devida é a reparação moral, conforme ementas abaixo transcritas, verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PENSÃO DO INSS-DESCONTOS INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. É fato gerador de dano moral os descontos indevidos na pensão previdenciária de pessoa de idosa. 2. O arbitramento da reparação por danos morais deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade a atender as finalidades ressarcitória e punitiva que lhe são inerentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.11.007015-5/002, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2017, publicação da súmula em 20/02/2017)



CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A responsabilidade do INSS, autarquia federal, é objetiva, conforme art. 37, § 6º da CR/1988, bastando que se comprove o nexo de causalidade, isto é, a relação entre fato e prejuízo. 2. Tendo, o INSS, admitido a interpretação equivocada de comando exarado por Juízo Estadual relativamente aos descontos de pensão alimentícia do benefício previdenciário da parte autora, retroagindo-o indevidamente e gerando débito para o mesmo com consequentes descontos para supri-lo e redução do valor recebido, o dano moral revela-se indiscutível, o que configura o direito à indenização, mesmo porque é perfeitamente presumível a repercussão negativa. 3. Afigura-se escorreito o arbitramento da indenização por danos morais, fixada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista o caráter sancionatório e pedagógico de tal condenação. 4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, "a partir do evento danoso" (Súmula nº 54 do STJ), incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 5. Sentença confirmada. Apelação do INSS parcialmente provida (item 4). (TRF-1 - AC: 00003586320074013812 0000358-63.2007.4.01.3812, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 17/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 02/10/2015 e-DJF1 P. 5059)

Por sua vez, o dano moral sofrido pela parte autora é indiscutível, porquanto a conduta do demandado acabou por violar os direitos de personalidade, e porque não dizer de sua dignidade, na medida em que, presumivelmente, foi obrigada a suportar severos incômodos, diante de parcela considerável da verba de caráter alimentar.

Ademais, trata-se de danos *in re ipsa*. Tal espécie de dano prescinde de comprovação objetiva; são presumíveis e variam de acordo com a situação a que é exposta a parte atingida.

Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual da pensionista.

De mais a mais, fazendo uma análise mais amíúde do dano moral, observa-se que nosso direito civil tem como princípio o dever de não lesar, cuja violação corresponde à obrigação de indenizar sempre que ocorrer algum prejuízo injusto a outrem, inclusive se este for exclusivamente moral, conforme salienta o art. 186 do nosso Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, havendo ato ilícito surge o dever de reparação, conforme nos ensina Maria Helena Diniz:

Ato ilícito é o praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial e/ou moral (CF, art. 5º, V e X) a outrem, criando o dever de repará-lo (CC, art. 927).

Por seu turno, o art. 927 do diploma legal acima citado define de forma mais específica a responsabilidade:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



No que tange ao regime de Direito Público, saliente-se que a teoria do risco administrativo revela-se fundamento de ordem doutrinária subjacente à norma de direito positivo que instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por ação ou por omissão (CF, art. 37, § 6º).

Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, tanto no que se refere à ação quanto no que concerne à omissão do agente público, faz emergir, da mera ocorrência de lesão causada à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público, não importando que se trate de comportamento positivo ou que se cuide de conduta negativa daqueles que atuam em nome do Estado.

Cumprе consignar que, informada pela teoria do risco, a responsabilidade do Estado apresenta-se hoje, no ordenamento pátrio, consoante já frisado, como responsabilidade objetiva. Nessa linha, não mais se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexο causal ou nexο de causalidade.

Portanto, deixa-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento do dolo ou culpa do agente, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração.

No caso sob exame, conforme devidamente apurado nos autos, houve desconto indevido da pensão recebida pela ora apelada, o que, inclusive, foi reconhecido pelo ora apelante como equívoco no bojo da sua contestação (fl. 24).

Impõe-se destacar, neste ponto, na linha da jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal (RTJ 163/1107-1109, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 299.125/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ 131/417).

Ora, resta evidente o ato indevido imputável à Administração, cujo efeito determinou o recebimento em valor menor ao devido a título de pensão relativa ao mês de abril de 2008. Destarte, exsurge cristalino o nexο causal entre o evento danoso e o prejuízo arcado pela ora apelada.

Frise-se que, nessa perspectiva objetiva da responsabilidade estatal, a aferição desta independe da análise de sua ilicitude, pois um ato lícito tem



aptidão também para gerar o dever de indenizar pelo Ente Público.

Sobre o tema, o STF possui jurisprudência remansosa a respeito. In verbis:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSOS DE AGRAVO – CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS – INADMISSIBILIDADE – OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS – NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO – EXAME DO PRIMEIRO RECURSO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – ELEMENTOS ESTRUTURAIS – PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – RESSARCIBILIDADE – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido.

(ARE 655277 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012)

É digno de nota ainda que o ora Apelante, em sede de contestação às fls. 22/31, afirmou que o equívoco ocorreu em virtude do recebimento, em seu duplo efeito, da Apelação interposta na ação ordinária n. 20111034524-9 (00285347420018140301), pois acreditou-se que tal decisório teria o condão de reduzir a pensão da autora, quando, na verdade, somente o recebimento, em duplo efeito, do apelo interposto no mandado de segurança n. 19981020891-2 é que poderia gerar tal efeito.

Deste modo, é de clareza solar a constatação do dano a ora Apelada com o desconto indevido na pensão recebida em abril de 2008, o que foi provocado, indubitavelmente, por ato oficial imputável ao ora recorrente, configurando, assim, o nexo de causalidade, que permanece incólume no caso diante da ausência de causa excludente da responsabilidade, pois todos os erros de avaliação da situação da apelada foram provocados pelo desacerto das condutas funcionais do Apelante.

Logo, não merece prosperar a tese de inexistência de comprovação de ato ilícito indenizável e do dano, pois incide, na espécie, a aplicação da responsabilidade objetiva estatal nos moldes acima esposados.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Gize-se que o valor arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também dos ofensores, de modo a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.



No caso, considerando estes parâmetros, tenho que a indenização arbitrada pela sentença bem mensurou a extensão dos danos, motivo pelo qual deve ser mantido o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

JUSTIÇA GRATUITA

Aduz o recorrente que o pedido de justiça gratuita da autora, ora apelada, deve ser indeferido nesta instância. Entretanto, tal tese não fora impugnada no momento oportuno, tratando-se, pois, de matéria preclusa e, por consectário, incabível de análise neste momento processual.

Por fim, não havendo a inversão sucumbencial, o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) em favor dos procuradores autárquicos resta prejudicado.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 09 de julho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator